



31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100630-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023.
DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE
DESPESA COM PESSOAL. NÃO
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
IRREGULARIDADES GRAVES.
REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de
contas de governo da Prefeita do
Município de Itambé, Maria das
Graças Gallindo Carrazzoni,
referente ao exercício de 2023, para
fins de emissão de parecer prévio
pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A
Despesa Total com Pessoal do Poder
Executivo alcançou 65,18% da RCL
no 3º quadrimestre de 2023,
ultrapassando significativamente o
limite de 54% estabelecido pela LRF,
com agravamento ao longo do
exercício; (ii) Não houve recondução
do gasto com pessoal ao limite
determinado pelo art. 15 da LC nº 178



/2021, que exigia redução de 10% do excesso a partir de 2023; (iii) Constatou-se o não recolhimento de R\$ 2.152.813,99 (30,56%) das contribuições devidas ao RGPS e R\$ 2.398.005,50 (18,36%) das contribuições patronais suplementares ao RPPS.

3. DISPOSITIVO: Parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (i) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18% da RCL no 3º quadrimestre de 2023, ultrapassando significativamente o limite de 54% estabelecido pela LRF, com agravamento ao longo do exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2025,

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI:

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18% da RCL no 3º quadrimestre de 2023, ultrapassando significativamente o limite de 54% estabelecido pela LRF, com agravamento ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que não houve recondução do gasto com pessoal ao limite determinado pelo art. 15 da LC nº 178/2021, que exigia redução de 10% do excesso a partir de 2023;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 2.152.813,99 (30,56%) das contribuições devidas ao RGPS e R\$ 2.398.005,50 (18,36%) das contribuições patronais suplementares ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2023.



RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em metodologia que reflita a realidade dos fluxos de receita e despesa, considerando a sazonalidade e as variações na arrecadação, de modo a tornar esses instrumentos eficazes para o controle do gasto público e o cumprimento das metas fiscais;
2. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo dispositivo inapropriado que amplie excessivamente o limite para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo detalhada, por fonte de recursos e natureza de receita, para a obtenção dos valores disponíveis para a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, e registrar tais informações de forma transparente nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
4. Implementar mecanismos de controle orçamentário-financeiro que busquem prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, monitorando o déficit de execução orçamentária e adotando, quando necessário, as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da LRF;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, garantindo a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, a fim de evitar a contração de obrigações sem lastro financeiro e preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, com especial atenção aos fundos vinculados que apresentarem saldos negativos;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal facultadas pelo art. 167-A da Constituição Federal, em razão de a relação Despesa Corrente/Receita Corrente ter superado o limite de 95%, visando ao reequilíbrio fiscal do município;
7. Implementar as medidas de gestão de pessoal necessárias para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos



limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com o regime especial da Lei Complementar nº 178/2021, e assegurar a correta apuração e dedução das despesas com pessoal nos demonstrativos fiscais, conforme as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional;

8. Aprimorar a gestão da inscrição de Restos a Pagar, garantindo a existência de disponibilidade de caixa para sua cobertura, tanto para os processados quanto para os não processados, de modo a não comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes e observar o princípio da anualidade orçamentária;
9. Acompanhar a solidez do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo e da adoção de alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial, enviando projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar as alíquotas previdenciárias suplementares, se for o caso;
10. Regularizar os recolhimentos previdenciários das contribuições patronais, tanto ao RGPS quanto ao RPPS, honrando os parcelamentos firmados e evitando a formação de novos passivos, a fim de não acarretar aumento do ônus para o Erário e comprometer gestões futuras.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo



<https://e-repe.tc.br/epj/validaDoc.seam?cod=8d2fc5a8-ec4f-4fa0-9a62-b6b1397df9ae>
Assinado por: "CANDICE R. MARQUES (10/09/2025 - 12:36)"

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA